



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 001/2015.

DATA: 19/01/2015.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "CANCELA BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS PELA LEI MUNICIPAL 1.188/2009."

MENS. 003/2015

Apresentado em 19 de fevruino de 2015  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 26 de março de 2015

Extraído o autógrafo em 26 de março de 2015  
Subiu a Sanção sob protocolo em 26 de março de 2015, pelo ofício n.º 022/2015  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 14 de abril de 2015 no Doc. 3425  
Di n.º 1.297/2015.

Secretária, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_ /2015.  
"Cancela Benefícios Fiscais Concedidos pela Lei  
Municipal 1.188/2009."

**AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR  
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

**LEI:**

Art. 1º. Fica cancelado os benefícios fiscais contidos no Capítulo IV do artigo  
-16, incisos de I a IV, da Lei 1188/2009.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as  
disposições em contrário.

Japeri, 26 de Março de 2015.

---

**Cezar de Melo  
Presidente**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Prefeitura Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Prefeito**

LEI Nº /2015.

<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	19 / 01 / 2015	
Nº	LIVº	FLº
001	01	01

**" Cancela benefícios fiscais concedidos  
pela Lei Municipal 1188/2009 ."**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS  
REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE**

**LEI :**

Art. 1º. Fica cancelado os benefícios fiscais contidos no Capítulo IV do artigo 16, incisos de I a IV, da Lei 1188/2009.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, de de 2015.

  
**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO**

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b> DATA: 19 / 02 / 2015 	<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b> DATA: 24 / 03 / 2015 	<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b> DATA: 26 / 03 / 2015 
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



Estado do Rio de Janeiro  
Municipal de Japeri  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM n.º 003 /2015**

**Exmo. Senhor Presidente,**

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que : "**Cancela Benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal 1188/2009** ";

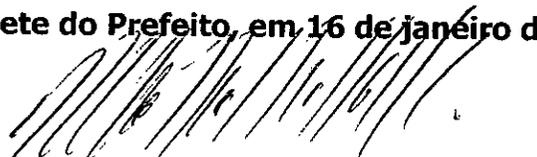
Considerando que a política de mercado tem trazido ao Município um grande número de empresas ;

Considerando que a construção do Arco Metropolitano , e a redução de alíquota do ICMS concedida pelo Governo do Estado para empresas instaladas no Condomínio Industrial .

Evidenciadas, dessa forma, as razões de interesse público que justificam a aprovação das medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de estima e especial apreço.

**Gabinete do Prefeito, em 16 de janeiro de 2015 .**



**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS,  
PREFEITO MUNICIPAL**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **CEZAR DE MELO**  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri

RECEBIDO EM  
19/01/2015  
CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Amaral Alexandre Maia de Castro  
Conselheiro Administrativo  
2119102



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº 1.188. / 2009.**

**“Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.”**

**Autor: PODER EXECUTIVO.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) doravante simplesmente denominadas ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 15 de dezembro de 2006, criando a “LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE”.

Art. 2º - Esta lei estabelece normas relativas:

- I. Aos incentivos fiscais;
- II. À inovação tecnológica e à educação empreendedora;
- III. Ao associativismo e às regras de inclusão;
- IV. Ao incentivo à geração de empregos;
- V. Ao incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI. Unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;
- VII. Criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;
- VIII. Simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;
- VIII. Preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO  
SEÇÃO I  
DO ALVARÁ SIMPLES**

Art. 3º - O registro e a legalização de empresas devem ser simplificados, de modo a evitar exigências superpostas e inúteis, procedimentos e trâmites procrastinatórios e custos elevados.

Parágrafo Único: Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - Fica criado o "Alvará Simples", caracterizado pela concessão de Alvará de Funcionamento para atividades econômicas em início de atividade no território do município.

Parágrafo Único: O Alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais e de comércio ambulante.

Art. 5º - Da solicitação do "Alvará Simples" constarão, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- I. Nome do requerente e/ou responsável pela solicitação (contabilista, técnico contábil e/ou procurador).
- II. Cópia do registro público no órgão competente de empresário individual, contrato social, estatuto ou ata e CNPJ.
- III. Cópia da Inscrição Estadual para as atividades relacionadas a comercialização de produtos.

Art. 6º - Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros os que, dolosamente, prestarem informações falsas ou sem a observância das Legislações federal, estadual ou municipal pertinente.

Art. 7º - A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 8º - O "Alvará Simples" será declarado nulo se:

- I. Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
- II. Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Art. 9º - O poder público municipal poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com "Alvará Simples", no resguardo do interesse público, podendo para tanto criar um conselho para recursos.

Art. 10 - A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão estabelecer-se em qualquer local, inclusive, em espaços residenciais, desde que se submeta à legislação de posturas e não seja grande poluidora do meio ambiente.

Art. 11 - Fica facultado à administração pública municipal proceder às vistorias que entenderem necessárias quando a atividade for considerada de alto risco, na forma de decreto a ser expedido.

## SEÇÃO II DA ENTRADA ÚNICA DE DOCUMENTOS

Art. 12 - Todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

## CAPÍTULO III DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 13 - As microempresas inscritas no Simples Nacional não reterão qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido.

Art. 14 - A prova da data do real encerramento das atividades poderá ser feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local, pela comprovação de entrega do imóvel ao locador, pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimento básico, tais como água, o de energia elétrica ou telefonia.

Parágrafo Único: Na impossibilidade de comprovar o encerramento da atividade por meios indicados no caput, a empresa poderá solicitar diligência para prova da data do real encerramento de sua atividade.

Art. 15 - As MEs e as EPPs cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 16. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - As Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento, de Fiscalização de Estabelecimento, de Fiscalização Sanitária, de Fiscalização de Anúncios, bem como multas resultantes da falta de cumprimento de obrigações acessórias, exigidas das ME e das EPP, serão reduzidas em 70% (setenta inteiros por cento) e 50% (cinquenta inteiros por cento), respectivamente;

II – Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação, incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido, utilizado em atividades desenvolvidas por microempresa e empresa de pequeno porte;

III – Isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos doze meses for superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e não ultrapassar o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§1º - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao disposto no inciso I deste artigo para o Microempendedor Individual.

§2º - Os valores referidos nos incisos III e IV do “caput” serão atualizados com base na variação anual do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que venha substituí-lo.

§3º - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, o disposto no parágrafo anterior ficará condicionado à atualização dos valores previstos na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

## **CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA**

Art. 17 - Sem prejuízo de sua ação específica, os agentes da fiscalização prestarão, prioritariamente, orientação às MEs e às EPPs do município.

§1º - Sempre deverá ser observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

§2º - A orientação a que se refere este artigo dar-se-á por meio de termo de Ajustamento de Conduta a ser regulamentado pelos órgãos fiscalizadores.

§3º - Somente na reincidência de faltas constantes do termo de Ajustamento de Conduta, que contenha a respectiva orientação e o plano negociado com o responsável pela microempresa, é que se configurará superada a fase de primeira visita.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Art. 18 - Os órgãos competentes definirão em 90 (noventa) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, as atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Parágrafo Único: Em não sendo observado o disposto no caput, todas as fiscalizações obedecerão ao critério da dupla visita, até que se regulamente o rol de atividades e situações, cujo grau de risco seja considerado alto.

## CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO SEÇÃO I

Art.19 – Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I. Inovação:** a concepção de um novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando em maior competitividade no mercado;

**II. Agência de fomento:** órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**III. Instituição Científica e Tecnológica – ICT:** órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisas básicas ou aplicadas de caráter científico ou tecnológico;

**IV. Núcleo de inovação tecnológica:** núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de agir sua política de inovação;

**V. Instituição de apoio:** instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

**VI. Incubadora de empresas:** ambiente destinado a abrigar microempresas e empresas de pequeno porte, cooperativas e associações nascentes em caráter temporário, dotado de espaço físico delimitado e infra-estrutura, e que oferece apoio para consolidação dessas empresas;

**VII. Parque tecnológico:** empreendimento implementado na forma de projeto urbano e imobiliário, com delimitação de área para a localização de empresas, instituições e serviços de apoio, para promover pesquisa e inovação tecnológica e dar suporte ao desenvolvimento de atividades empresariais intensivas em conhecimento.

**VIII. Condomínios empresariais:** a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**  
**SEÇÃO I**  
**ACESSO ÀS COMPRAS PÚBLICAS**

Art. 21 - Nas contratações públicas de bens e serviços do município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as MEs e as Epps, objetivando:

- I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. A ampliação da eficiência das políticas públicas;
- III. O fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos arranjos produtivos locais.

Art. 22 - Para a ampliação da participação das MEs e as EPPs nas licitações, a administração pública municipal deverá:

- I. Instituir cadastro próprio para as MEs e as EPPs sediadas localmente, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação, a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.
- II. Divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;
- III. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, por meio do setor de Cadastro de Licitação, as MEs e as EPPs, a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

Art. 23 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com ME e EPP sediadas no município ou na região.

Art. 24 - Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará a ME e EPP a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.

Art. 25 - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das MEs e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Art. 26 - Para o disposto no artigo anterior, as MEs e as EPPs deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no §1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 27 - A administração pública municipal exigirá dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte.

§1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta inteiros por cento) do total licitado, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento).

§2º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§3º - O disposto no caput, não é aplicável quando:

- I. O proponente for microempresa ou empresa de pequeno porte;
- II. A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
- III. A proponente for consórcio, composto em sua totalidade por ME e EPP, respeitando o disposto no art. 33 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 28 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

- I. O edital de licitação estabelecerá que as MEs e as EPPs a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;
- II. Os empenhos e pagamentos do órgão ou da entidade da administração pública municipal serão destinados diretamente às MEs e às EPPs subcontratadas;
- III. Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das MEs e EPPs contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;
- IV. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou a entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- V. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso IV, a administração pública municipal poderá transferir a parcela subcontratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 29 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a administração pública municipal reservará cota de até 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do objeto, em montante não inferior a 10% (dez inteiros por cento) para a contratação de ME e EPP.

§1º - Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§2º - O disposto neste artigo estará previsto no instrumento convocatório, admitindo-se a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§3º - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 30 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as MEs e as EPPs.

§1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até 10% (dez inteiros por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

§2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º será de até 5% (cinco inteiros por cento) superior ao melhor preço.

Art. 31 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I. A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço igual ou inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II. Na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do §1º, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas MEs e EPPs que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 30 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observando o disposto no inciso III do caput.

Art.32 - A administração pública municipal realizará processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nas contratações, cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta Mil Reais).

Art. 33 - Não se aplica o disposto nos artigos 28 e 32 quando:

I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II. Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequenos portes sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III. O tratamento diferenciado e simplificado para as MEs e EPPs não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 34 - O valor licitado por meio do disposto nos art. 27 a 29 e 32 não poderá exceder a 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do total licitado em cada ano civil.

## SEÇÃO II ESTÍMULO AO MERCADO LOCAL

Art. 35 - A administração municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

## CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art.36 - A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das MEs e das EPPs, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com regulamentação do poder executivo.

Art.37 - A administração pública fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 38 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 39 - A administração pública municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com ME e EPP.

Art. 40 - A administração pública fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do município e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às ME e EPP do município.

§1º - Por meio desse Comitê, a administração pública municipal disponibilizará as informações necessárias a ME e EPP localizadas no município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art.41 - A administração pública municipal poderá criar ou participar de fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores, MEs e Epps estabelecidos no município, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 42 - Fica a administração pública municipal autorizada a celebrar convênios com o Governo do Estado destinado à concessão de créditos a microempreendimentos do setor formal ou informal, instalado no município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

Art. 43 - Fica a administração pública municipal autorizada a firmar TERMO DE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 04 de fevereiro de 1996, e do decreto Federal nº 3.475 de 19 de maio de 2000), para criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos no setor rural no âmbito de programas de redenção fundiária.

## CAPÍTULO IX DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 44 - A administração pública municipal realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 45 - Fica autorizado o município a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o poder judiciário estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das MEs e EPPs localizadas em seu território.

§1º - Serão reconhecidos de pleno direito os acordos celebrados no âmbito das comissões de conciliação prévia.

§2º - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

§3º - Com base no caput deste artigo, a administração pública municipal também deverá formar parceria com o Poder Judiciário, a OAB, Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço gratuito.

## CAPÍTULO X DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 46 - Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEs e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único: A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

**CAPÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 47 -As MEs e as EPPs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na comunicação no setor competente ( cadastro).

Parágrafo Único: A baixa prevista neste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados e exigidos valores apurados em decorrência da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte, inclusive impostos, contribuições e respectivas penalidades, reputando-se solidariamente responsáveis os titulares ou sócios.

Art. 48 -Ao requerer o "Alvará Simples", o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização da Impressão de Notas Fiscais, a qual será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

Art. 49 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício subsequente à sua publicação.

Japeri, 17 de Dezembro de 2009.

CÂMARA MUN. DE JAPERI  
Ver. Kerly Gustavo Bezerra Lopes  
Ver. Kerly  
PRESIDENTE

**Kerly Gustavo Bezerra Lopes**

**Presidente**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: Ernane Rodrigues Alves

SECRETÁRIO: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Cancela benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal 1188/2009”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 001/2015; mensagem nº 003/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo o cancelamento de benefícios fiscais, concedido pela Lei Municipal 1188/2009; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

1



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, devido a sua atualidade, está envolta por discussões quanto à aplicabilidade ao correto entendimento e à constitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Não é diferente com o seu aspecto relacionado à renúncia de receita. Amplas são as mudanças, outros são os limites e cogitações quanto à sua substância que merecem especial atenção, que ora nos propomos analisar.

A Lei Complementar n. 101/00 tem como cerne a responsabilidade na gestão fiscal – daí a denominação Lei de Responsabilidade Fiscal – sendo que as normas nela inseridas são normas de finanças públicas voltadas para a consecução da dita responsabilidade<sup>1</sup> (art. 1º da LC n. 101/00).

O pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal é a ação **planejada e transparente** em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, sendo que o caráter preventivo e corretivo será atingido através do



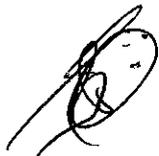
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

É interessante notar que o § 1º do art. 1º da LC n. 101/00 estabelece que os limites e condições necessários à consecução e manutenção do equilíbrio das contas públicas abrangerão a *renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrições em Restos a Pagar*. A enumeração, tal como posta, dá-nos a entender que todos os aspectos sobre os quais recairão limites e condições estão em um mesmo patamar, em um mesmo nível de importância, o que é falacioso.

Com efeito, dentre tais aspectos o único enumerado pela referida Lei Complementar como sendo **requisito essencial** da responsabilidade na gestão fiscal é o que diz respeito à instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação (art. 11, *caput*), o que necessariamente deságua no tema aqui versado, qual seja, renúncia de receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal. Significa dizer que cada esfera de governo deverá explorar adequadamente a sua base tributária e, dessa forma, ter capacidade de estimar qual a sua receita, visando ao não-comprometimento das metas de resultados fiscais previamente estabelecidas, com previsão, inclusive, de sanções institucionais. O dispositivo legal citado está em perfeita

  
3  




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

sintonia com o princípio da indisponibilidade, pela administração, dos bens e interesses públicos, integrante do regime jurídico-administrativo.

Cogitando-se então de renúncia de receita, prescreve a LC n. 101/00 que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que venha a causá-la está condicionada à:

- I) demonstração de seu reflexo (estimativa do impacto orçamentário-financeiro) no exercício em que iniciará e nos dois seguintes;
- 2) consonância com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Além disso, condiciona-a também a pelo menos **uma** das seguintes condições:

- 3) previsão na estimativa de receita constante da LOA (Lei Orçamentária Anual) e não comprometimento da execução das metas estipuladas na LDO;
- 4) estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita.

Desta maneira, na hipótese de a **renúncia afetar as metas**, imprescindível, como compensação, é a criação de alternativas que aumentem a receita trienal, estando sua origem na elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

E aqui é cabível interpretação sistemática do direito que vise resolver aparente antinomia entre o art. 14 (*in fine*) da LC n. 101/00, que faculta a adoção de **uma** das condições (estimativa **ou** compensação), e o inc. V do § 2o do art. 4o da mesma lei, que



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

prevê que o anexo de metas fiscais conterá demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita.

A nosso ver, a estimativa a que se refere o citado inc. V do § 2o do art. 4o da LRF é a prevista no art. 14, *caput*, e não aquela referida no seu inc. I. Trata-se assim de **estimativa** do impacto orçamentário-financeiro, que é obrigatória para todo incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e não de demonstração da renúncia na **estimativa** de receita da Lei Orçamentária.

Note-se que outro não poderia ser o entendimento: o § 3o do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o Executivo coloque à disposição dos Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias (e já tendo, a esta época, a LDO sido elaborada), as estimativas das receitas para o exercício vigente.

Assim, por questão temporal, não é crível entender-se que a estimativa a que se refere o anexo de metas fiscais coincide com a estimativa referida no inc. I do art. 14 do mesmo diploma legal.

Além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, a Lei de Gestão estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita e será objeto de estudo mais detalhado. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

 5  
Almeida



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*  
*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

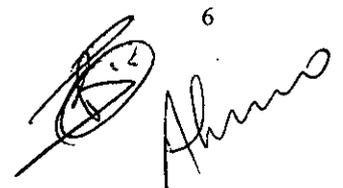
*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*  
*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*  
*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II "a" e "b" da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 145, II, III, 149, §1º e 149-A, 156, I, II e III e 30, II, IV; 41, § 3º 51,

6  




**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,**  
**CONTROLE E ORÇAMENTO.**

VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Cancela benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal 1188/2009” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.

Ernane Rodrigues Alves  
Presidente da Comissão

Jonas Aguiar da Cruz  
Vice-Presidente

Alvaro Carvalho de Menezes Neto  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2015 – Liv. 01 Fls., 01.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 001/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Cancela benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal 1188/2009”; anexo, Projeto de Lei Complementar nº 001/2015; mensagem nº 003/2015 do chefe do Poder Executivo que busca em seu teor e traz em seu bojo o cancelamento de benefícios fiscais, concedido pela Lei Municipal 1188/2009; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI**  
**COMPLEMENTAR.**

A proposição apresentada é de competência Privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 30, IV; 41, § 3º 5I, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II.

A ordem econômica brasileira é regida pela regra da liberdade de iniciativa, onde a atividade econômica é entregue à iniciativa privada, salvo nos casos especialmente previstos na Constituição, quando o Estado irá exercer atividade econômica necessária aos imperativos da segurança nacional, ou de fomento do desenvolvimento econômico de uma região ou uma atividade.

O Estado é uma entidade soberana que utiliza-se da tributação como meio eficaz para retirar parte da riqueza dos contribuintes e satisfazer as necessidades do funcionamento da máquina administrativa e das políticas públicas indispensáveis ao atendimento das demandas de infraestrutura, educação, saúde etc.

A partir da Constituição Federal de 1988 verificou-se um fortalecimento do Estado Federado através da participação dos Estados e Municípios na incrementação de receitas tributárias, decorrentes da distribuição de competências para instituir impostos, taxas e contribuições de melhorias, especialmente, no que tange aos municípios, aqueles dispostos nos artigos 145, II, III, 149, §1º e 149-A, 156, I, II e III e 30, II, do referido diploma legal.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 consagrou os princípios da economicidade e eficiência como corolário da administração pública, sendo a Lei de Responsabilidade Fiscal, na esfera tributária, um instrumento de combate a sonegação fiscal, ataque a evasão fiscal, inibição da inadimplência tributária na busca do equilíbrio fiscal, eis que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita”, inexistindo antes da citada norma, o mesmo grau de compromisso com o orçamento que se tem atualmente, acrescentando-se a sua imposição na efetiva arrecadação dos impostos de competência do município sob pena de ser vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput do art. II da citada lei.

Neste ponto, é essencial a realização de audiências públicas, o acesso a educação fiscal, capacitação de servidores, atualização da legislação tributária, definição clara de impostos, bases de cálculos, alíquotas, responsabilidade tributária e/ou substituição tributária, procedimento de lançamento do tributo, constituição do crédito tributário, julgamento de impugnações e recursos em processos administrativos fiscais, seguros e bem aperfeiçoados.

**CONCLUSÃO:**

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos,



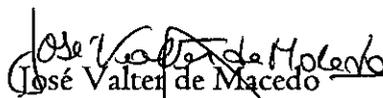
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

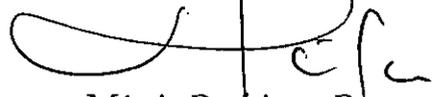
pois a matéria conhecida é de Privativa do Poder Executivo conforme prevêm os Artigos (Art. 57, § 1º II “a” e “b” da LOM) reforçado pela própria Constituição da República Federativa em seu Art., 145, II, III, 149, §1º e 149-A, 156, I, II e III e 30, II, IV; 41, § 3º 51, VI, 52, XIII E 61, § 1º, II, ACOLHENDO o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2015 de Autoria do Chefe do Poder Executivo que “Cancela benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal II88/2009” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 03 de março de 2015.

  
José Valter de Macedo  
Presidente da Comissão

  
Márcio Rodrigues Rosa  
Vice- Presidente

  
Helder Pedro Barros  
Secretário



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2015.**

**PARECER JURIDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Ivaldo Barbosa dos Santos - Timor – PSD, que nos é apresentada sob a forma de projeto de Lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 001 / 2015, cuja ementa diz o seguinte: “Cancela benefícios fiscais concedidos pela Lei Municipal 1188/2009”.

Na inclusa Mensagem de envio nº 003/2015, o Ilustre Alcaide justifica sua pretensão limitando-se ao alegar que: “considerando que a política de mercado tem trazido ao Município um grande número de empresas”; “considerando que a construção do Arco Metropolitano, e a redução de alíquota do ICMS concedida pelo Governo do Estado para as empresas instaladas no Condomínio Industrial”; razões estas que entende sejam de interesse público que acredita justificar as medidas contidas na iniciativa em apreço, contará ela, por certo, com o aval dessa colenda Casa de leis, etc”.

Neste sentido, o projeto de Lei Ordinária tem por objetivo, cancelar de forma definitiva os benefícios fiscais concedidos a partir do ano de 2009, objetivando estimular que empresas e prestadores de serviços diversos viessem a se instalar no Condomínio Industrial instalado no Município de Japeri.

Inicialmente é de bom alvitre observar que é Prática muito comum nos municípios brasileiros é a concessão de benefícios ou incentivos de natureza tributária por parte de chefes do Poder Executivo, ou seja, Prefeitos. Tal prática também ocorre no âmbito estadual, por parte de Governadores, e, obviamente, também no âmbito nacional, por intermédio de atos normativos de iniciativa do Presidente da República.

Para o bem da verdade, a lei municipal nº 1188/2009, que agora se pretende alterar, instituiu alguns benefícios na forma de incentivos fiscais, atuando no campo da extrafiscalidade como instrumento do dirigismo econômico; e nesta condição, concedeu isenções de forma diferente isenções tributárias puras (genéricas) que atuam no âmbito do Direito Tributário que têm campo de

abrangência maior do que os primeiros; porém, mesmo agindo desta forma, ficou submetida ao princípio da especialidade previsto no § 6º, do art. 150 da CF, visto que o fez mediante lei específica, a qual pretende agora ver alterada.

## ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Considerando que somente uma lei específica pode conceder incentivos fiscais ou tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica, livrando o aplicador da lei da tarefa de manusear infindáveis normas espalhadas na legislação ordinária. Logo, lei específica significa que a ementa da lei deve indicar, em destaque, o incentivo fiscal ou tributário objeto de concessão.

E assim sendo, da mesma forma, a **revogação do incentivo**, quando cabível, deve ser feita por lei específica; logo é cabível a pretensão do Chefe do Executivo.

Neste sentido, legisla o Município de Japeri, neste caso, através do Chefe do Executivo municipal em pleno exercício de seu mandato, para assim propor Projeto de **Lei Ordinária**, dispondo sobre o cancelamento dos benefícios fiscais concedidos pela lei ordinária nº 1188/2009.

Quanto a sua redação e elaboração legislativa, a proposição encontra-se redigida em bom português, e foi elaborada dentro das regras estabelecidas pelos manuais de elaboração das proposições legislativas, não havendo qualquer ressalva nestes aspectos.

Quantos aos requisitos para a apresentação da proposição, a mesma foi proposta dentro das regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, do Regimento Interno, não havendo portando razões para não ser admitida e apreciada mediante o regular processo legislativo.

Quanto a sua modalidade a proposição nos é apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei, capitulada no artigo 175, parágrafo 1º, alínea b; sendo que a modalidade Lei Ordinária está capitulada no inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; sendo, que do teor da proposição verifica-se que a mesma objetiva cancelar benefícios fiscais instituídos por lei ordinária municipal.

Por assim dispor, quanto a sua modalidade – Lei Ordinária - como apresentada a proposição, a matéria objeto não se encontra elencada no das matérias capituladas no artigo 64, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre quais matérias devem ser objeto de Lei Complementar; assim a modalidade está correta.



Quanto a sua tramitação, deverá seguir tramitando sob o Rito Ordinário; **caso venha sofrer emendas** por qualquer Membro desta Casa, as propostas de emendas deverão ser apreciadas na fase inicial de discussão das matérias objeto de discussão única, o que poderá ocorrer na fase inicial da mesma Sessão que a proposição for objeto da primeira discussão; vindo a se aprovada, deverá seguir para sanção do Chefe do Executivo.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA MEDIDA PROPOSTA

### Na Constituição da República:

A Constituição da República, através do art. 30, inciso I, determina ser competente o Município para legislar sobre assuntos de interesse local, estando, por conseguinte, a matéria em epígrafe inserida na organização urbana dentro do âmbito que caracteriza a jurisdição legislativa do Município.

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

.....  
III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

Os tributos cuja instituição e arrecadação competem aos municípios são aqueles previstos nos arts. 145 e 156 da Constituição Federal, compreendendo o imposto predial e territorial urbano (IPTU), o imposto sobre transmissão “inter vivos” de bens imóveis (ITBI), o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), as taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos, e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas.

Se somente por lei se pode criar e instituir tributos de competência municipal, somente por lei se pode “abrir mão” de receber valores correspondentes a tributos já criados, devidos e não pagos. É a aplicação integral da norma decorrente do artigo 150, §6º, da Constituição Federal.

Destaque-se que o incentivo ou benefício fiscal é um conceito da Ciência das Finanças; e situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um **instrumento do dirigismo econômico**; visando desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade no âmbito da jurisdição daquele que o instituiu.

Durante a vigência da ordem constitucional antecedente era usual as três entidades políticas (União, Estados/DF e Municípios) concederem incentivos, principalmente, os de natureza tributária no bojo de uma lei genérica cuidando de

diversas matérias, o que facilitava a ação dos lobistas interessados na redução ou exoneração da carga tributária. Não havia, pois, transparência nesse tipo de renúncia de receita pública, que nem sempre atendia ao interesse público.

Por isso, o legislador constituinte de 1988 inseriu o § 6º, no art. 150, da CF com a seguinte redação:

“§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”.

Como já mencionada acima, verificamos que somente uma lei específica pode conceder incentivos fiscais ou tributários, de sorte a trazer transparência e segurança jurídica, livrando o aplicador da lei da tarefa de manusear infundáveis normas espalhadas na legislação ordinária. Lei específica significa que a ementa da lei deve indicar, em destaque, o incentivo fiscal ou tributário objeto de concessão. Assim sendo, da mesma forma, a revogação do incentivo, quando cabível, deve ser feita por lei específica.

Os incentivos fiscais estes se diferenciam dos incentivos econômicos pelo caráter tributário que possuem, sendo a redução, isenção ou deferimento de tributos exemplos deste tipo de incentivo.

A raiz constitucional do incentivo fiscal encontra-se no artigo 151 da Constituição Federal, segundo o qual é admissível a concessão pela União de incentivos tributários destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio - econômico entre as diferentes regiões do país, senão veja-se:

“Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;”

Urge observar que o objetivo insculpido na proposição em análise consiste na pretensão do Chefe do Executivo municipal em cancelar os benefícios fiscais concedidos por lei de âmbito local; benefícios estes que com a aprovação desta proposição estarão cancelados, gerando direito à Municipalidade voltar a efetuar a sua cobrança. De qualquer sorte, a **anterioridade** vem a reforçar outro princípio constitucional: **segurança jurídica**. Aos cidadãos-contribuintes, a certeza inclusive de que não será onerado intempestivamente.

Feitas estas considerações preliminares, a revogação da isenção está pronta para análise.

Quando falamos em revogação da isenção estamos sempre a tratar daquelas isenções puras ou simples, já que estas são cabíveis de revogação. As isenções condicionadas ou a termo, que é esta a hipótese em análise, não podem ser revogadas enquanto não houver a implementação do tempo ou enquanto observada a condição imposta.

Já que a isenção pura, pois, pode ser revogada a qualquer momento, há de observarmos o princípio da anterioridade? Ou a cobrança pode-se dar no mesmo exercício financeiro da lei que revogou o benefício?

Se entendermos que a isenção é mera dispensa do pagamento, o que significa que incide a norma e nasce a obrigação de pagar o tributo, mas apenas, por favor, legal, em determinado momento, o contribuinte restou dispensado do pagamento haveremos de responder "não" à primeira pergunta e "sim", à segunda. Isto porque o contribuinte sabia da obrigação tributária que lhe foi imposta diante da norma de incidência. Sabia, pois, que era devedor de um tributo, só não sabia o quantum. É (ou seria) o mesmo que alíquota zero.

Se, ao contrário, entendermos que a isenção é uma não-incidência, tal qual a imunidade, a revogação da isenção implica na criação de novo tributo, eis que amplia a hipótese de incidência. Neste caso, portanto, deve atender ao princípio da anterioridade.

Para muitos, também, a revogação da isenção implica no aumento do tributo, já que do nada pagar para pagar algo, com certeza, implica em aumento do tributo.

Para o STF, entretanto, o entendimento não é esse.

Após inúmeros julgados, o STF, adotando a doutrina de Rubens Gomes de Sousa, consolidou o entendimento que a cobrança do tributo outrora isento pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro, de acordo com o princípio da anualidade. Essa pacificação restou na edição da Súmula 615, de 1984:

**"o princípio da anualidade não se aplica à revogação de isenção do ICM."**

Este entendimento alcançou foros de universalidade, tendo inclusive o STJ adotado-o incontinenti até os dias atuais.

Entendo, salvo melhor juízo, não ser esta a melhor solução ao caso, nos dias atuais.

O entendimento consagrado previa a observância do princípio da anualidade, sendo a anterioridade utilizada por sinônimo.

O princípio da anualidade previa a autorização anual no orçamento para a cobrança do tributo. Assim, revogada a isenção e havendo a autorização anual, a cobrança era imediata.

Com o tempo, o princípio da anualidade saiu do ordenamento e ficou apenas o da anterioridade, com lineamentos totalmente diversos, inclusive em outro sistema constitucional.

É de bom alvitre lembrar, que a Constituição Federal de 1988 surgiu por um Poder Constituinte Originário, rompendo com toda a ordem anterior.

Assim, já no início, arrola inúmeros princípios e garantias individuais, que se destinam não só ao cidadão, mas ao próprio Estado, tudo como forma de instituir o Estado Democrático de Direito, em sua mais ampla manifestação.

Neste contexto, pois, o princípio da anterioridade consignado no capítulo referente ao sistema tributário nacional, com efeito, é um direito e uma garantia individual do cidadão-contribuinte que deve ser observado.

É cláusula pétrea, não podendo sofrer modificações sequer por emenda.

É de lembrar, por fim, que a própria Constituição Federal arrola os casos excepcionais de aplicabilidade da anterioridade.

Neste contexto, portanto, não se pode, sob o pálio de argumentos totalmente defasados, machucar ou devassar os direitos constitucionais, afastando os direitos e garantias individuais, como se eles estivessem na Constituição como fantoches, como mera citação desprovida de qualquer importância.

A realidade brasileira impõe, inexoravelmente, que os comandos constitucionais sejam efetivamente chancelados pelo Poder Público, à exaustão, pois esta é a única maneira de se fazer a verdadeira justiça.

### **Na Constituição Estadual:**

Deve ser observado que os textos expressos nos dispositivos legais que a legislação em análise pretende ver cancelados referem-se textualmente ao Pequeno Empresário, a Microempresa, e a Empresa de Pequeno Porte; instituições estas que gozam de especial proteção nos dispositivos constitucionais expressos pela Constituição Estadual.

Logo a proposição sob comento, caso venha a ser aprovada fará com que a Legislação objeto da alteração passe a contrariar os dispositivos expressos pelo artigo 229 da Constituição Estadual que assim dispõe:

“Art. 228 - O Estado e os Municípios concederão especial proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando o incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações

administrativas, tributárias, creditícias e previdenciárias, nos termos da lei, assegurando-lhes, entre outros, direito a:

I - redução de tributos e obrigações acessórias estaduais e municipais, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resulte falta de pagamento de tributos;

II - notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;

III - habilitação sumária e procedimentos simplificados para participação em licitações públicas, bem como preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte das micro e pequenas empresas;

IV - criação de mecanismos descentralizados, a nível regional, para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, junto a órgãos de registros públicos, civis e comerciais, bem como perante a quaisquer órgãos administrativos tributários ou fiscais;

V - obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiências ou constituída de menores carentes.

Parágrafo único - As entidades representativas das microempresas e das empresas de pequeno porte participarão na elaboração de políticas governamentais voltadas para esse segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.”

Para agir desta forma, cassando os benefícios fiscais das pequenas e médias empresas, deveria o Chefe do Executivo apresentar a esta Casa Legislativa, documento comprobatórios demonstrando quais são as razões que o levaram a solicitar á esta Casa a aprovação dos Benefícios fiscais concedidos para as pequenas e médias empresas instaladas no Município de Japeri.

### **Na Lei Orgânica do Município:**

Simetricamente a Constituição Federal, o artigo 133, da Lei Orgânica do Município de Japeri, assim dispõe acerca da concessão de isenção total ou parcial de impostos:

“**Art. 133** - A lei poderá dispor sobre a isenção total ou parcial de imposto para empresas públicas e privadas que contribuam com o desenvolvimento econômico e urbano do Município, bem assim entidades assistenciais sem fins lucrativos e ex-combatentes.”



## ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Os incentivos fiscais também estão previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), mais precisamente em seu artigo 14, nos seguintes termos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Ainda no que tange aos ditames da LRF, os incentivos fiscais concedidos até então, principalmente quanto ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal significou que:

“1. A concessão de incentivos fiscais deve ser considerada renúncia de receitas, salvo o cancelamento de débito inferior

aos custos da cobrança; conforme estabelece o parágrafo terceiro, inciso II;

2. Que da mesma forma quanto de sua instituição e concessão, os benefícios fiscais para serem cancelados devem vir a esta Casa Legislativa acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro atual e futuro; e, observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a LOA, além de satisfazer ao menos um dos requisitos previstos nos incisos I e II”.

Considerando que a Lei 1188/2009, ainda hoje vigente, instituiu normas que proporcionaram aos Cofres do Tesouro Municipal uma renúncia de receitas em face da concessão de isenções e redução de valores referentes a pagamentos de impostos, redução de alíquotas (a zero) em caráter não geral, e, alteração de alíquota, o que implicou em redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que corresponderam a concessão de tratamento diferenciado à contribuintes diversos.

Portanto a partir da Lei de Responsabilidade Fiscal, qualquer proposta, do Executivo ou do Legislativo, versando sobre o cancelamento da concessão de incentivos fiscais, somente deverá ter prosseguimento caso seja acompanhado dos demonstrativos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; visto que a medida que se pretende tomar deverá proporcionar uma ampliação da arrecadação, não prevista por ocasião da elaboração da LDO vigente, que foi elaborada em plena vigência do período atual que é de renúncia fiscal; e que atenda a pelo menos a seguinte condição:

1ª - esteja considerada na estimativa de ampliação da receita da lei orçamentária, e qual será o seu resultado sobre as metas fiscais até então previstas nos anexos próprios da LDO e da LOA 2015.

Assim, entende esta Procuradoria Geral que o Projeto de Lei sob enfoque, quanto aos aspectos fiscais, não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica da análise da adequação orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração; visto que não chegou a esta Casa acompanhado dos documentos comprobatórios de que o cancelamento dos benefícios fiscais que ainda hoje atraem empresas para se instalar no Município de Japeri; serão mais vantajosos para os Cofres da municipalidade do que a permanência das empresas então atraídas pelos benefícios que se pretende cancelar; falta a esta proposição esclarecimentos quanto ao efetivo **faturamento** e o **potencial de arrecadação** do Município de Japeri; e efetiva eficácia da medida proposta.



Logo, neste sentido deverão se manifestar os Edis Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamentos e Controle desta Casa Legislativa.

## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na Sessão Ordinária realizada em 19 de fevereiro corrente, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação por esta Casa legislativa; é o parecer para opinar no seguinte sentido:

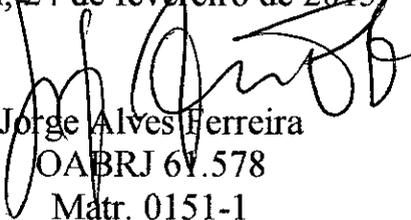
a) – Pelo envio da proposição aos Membros da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação para análise e parecer acerca da medida proposta;

b) - Pelo envio da proposição aos Membros da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamentos e Controle, para se pronunciar sobre os aspectos fiscais da medida proposta, observando as alíneas a e, e, do inciso II, do artigo 72, do Regimento Interno;

c) – Depois de ouvidas as Comissões, que a proposição seja enviada ao gabinete do Presidente deste Legislativo para que determine o encaminhamento regimental para proposição, podendo colocar para a apreciação do Plenário.

É o parecer salvo melhor juízo.

Japeri, 24 de fevereiro de 2015.

  
Jorge Alves Ferreira  
OABRJ 6V.578  
Matr. 0151-1

### Tabela de Impacto Financeiro

Levando-se em conta que até a presente data somente os benefícios fiscais referentes ao Inciso I da Lei 1188/2009 eram solicitados pelos contribuintes, segue abaixo tabela demonstrativa de Impacto Financeiro das receitas em questão em relação ao exercício de 2015.

MICROEMPRESA	QUANTIDADE	VALOR DOS PAGAMENTOS COM DESCONTO	VALOR DOS PAGAMENTOS SEM DESCONTO
70% DESCONTO	350	R\$ 43.454,97	R\$ 144.849,91

EMPRESA DE PEQUENO PORTE	QUANTIDADE	VALOR DOS PAGAMENTOS COM DESCONTO	VALOR DOS PAGAMENTOS SEM DESCONTO
50% DESCONTO	17	R\$ 3.631,54	R\$ 7.263,08